

## INTRODUÇÃO

São muitos os desafios que a civilização humana tem a enfrentar no século XXI. Na atualidade a humanidade convive com a concepção de que todos homens têm direitos inerentes a sua condição de ser humano, de que todos nascem livres e iguais e de que devem se respeitar mutuamente. No entanto, a escalada da violência e da intolerância permite crescer o receio de que nem todos tenham absorvido a consciência de que os direitos humanos são fundamentais para a continuidade da civilização. É premente a necessidade de questionar as causas das dissonâncias entre o discurso e a prática de respeito aos direitos humanos, pois essas discordâncias farão parte da concepção futura que a civilização humana adquirirá.

Diante dessas reflexões, este artigo tem como objeto de estudo analisar a relação entre os direitos humanos e o processo civilizador, questionando as interdependências entre eles. A proposta deste artigo é buscar os elos entre os direitos humanos e a concepção de civilização desenvolvida pela humanidade, com a objetivo de contribuir na compreensão das dificuldades de aplicação dos direitos humanos na atualidade.

Com o intuito de atingir o objetivo proposto a análise foi realizada com a perspectiva teórica de Norbert Elias apresentada nos livros: *A sociedade dos indivíduos* (1994), *Escritos & Ensaio; I: Estado, processo, opinião pública* (2006), *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade* (2000), *O processo civilizador, volume 1: uma história dos costumes* (2011), *O processo civilizador, volume 2: Formação do Estado e Civilização* (1993).

Elias entendeu que é necessário observar que o pressuposto de existência dos indivíduos é sua convivência social. O homem não pode ser estudado como se suas ações fossem isoladas, descoladas da sociedade em que vive. A relação entre o indivíduo e a sociedade se transforma e se desenvolve constantemente, devendo ser pensada nos seus aspectos diferentes, embora inseparáveis. Dessa forma, então a concepção de direitos humanos pode ser transformada conforme ocorrem as sucessivas alterações de relação entre os indivíduos no meio social.

A compreensão das relações entre indivíduo e sociedade são necessárias para se entender como o ser humano exige respeito a sua humanidade e passa a respeitar os outros como seus semelhantes, pois é no processo de aprendizado social que o homem compreende os conceitos que orientam sua conduta. Contudo, o entendimento da relação entre indivíduo e sociedade apresenta a necessidade de estudar os homens direcionados para os outros e dependentes deles. Assim o pesquisador tem a possibilidade de perceber as ligações que passam a ser feitas, pois um homem depende do outro e vice-versa.

A noção de interdependência social traz questionamento quanto a ideia de autonomia. O ser humano depende dos outros seres humanos para aprender. Apesar das condições inerentes a sua natureza animal, as potencialidades racionais e materiais do homem ganham autonomia e maturidade com o auxílio de outros seres humanos que alcançaram esse estágio de desenvolvimento físico e social. (ELIAS, 1994).

Os seres humanos não possuem uma regulação natural dos afetos e pulsões. No entanto, com o propósito de permitir o convívio consigo mesmo e com os outros seres humanos, é necessário um movimento com destino à auto regulação, mediante o aprendizado pessoal dos controles dos afetos e pulsões. Ocorre uma conversão das coações exteriores em auto coação. (ELIAS, 2006).

Quando os seres humanos dominaram a natureza não humana ocorreu uma redução dos perigos aos quais antes estavam submetidos, o que exigiu uma contenção mais constante dos seres humanos. (ELIAS, 2006).

O ser humano aprende com os outros seres humanos a sua condição de humano e passa a se respeitar como humano. É nas relações de interdependência com outros seres humanos que este se observa como humano.

O desenvolvimento que a sociedade humana executa no aprendizado fornecido pelas experiências é um processo lento, resultado das relações de interdependência direcionadas aos objetos de que os seres humanos têm ou acreditam ter necessidade.

Como Elias mostra: “A rede de interdependências entre os seres humanos é o que os liga. Elas formam o nexos do que é aqui chamado configuração, ou seja, uma estrutura de pessoas mutuamente orientadas e dependentes.” (ELIAS, 2011, v. 1, p. 240).

O convívio interdependente é que gera as mais diversas figurações sociais produzidas pelo ser humano, tanto nos grupos humanos desde os mais elementares, como as famílias, aos mais complexos, como o Estado.

A sociedade exerce pressão sobre a nova geração, com um padrão de hábitos e comportamento a que, em determinada época, procura acostumar o indivíduo. Inicialmente, é com a família que o homem aprende seus primeiros conceitos, que se identifica com sua espécie, ao ser diferenciado das demais, o que se revela nas cenas cotidianas em que um adulto mostra a criança as diferenças entre um cachorro, gato, boi e ela, tornando possível a sua compreensão.

As proibições apoiadas em sanções sociais são exercidas de cima, e exercem um controle rigoroso dos impulsos, com a função de reproduzirem-se no indivíduo como formas de autocontrole. Os sentimentos de vergonha, de prazer e desagrado dos homens são moldados e

eles obrigados a se acomodar a um padrão de pressão e coação externo a eles. A estrutura da personalidade se transforma, pois, a pressão para restringir seus impulsos, e o sentimento de vergonha que os cerca, resultam na transformação dos hábitos em algo natural para o indivíduo, uma “segunda natureza” (ELIAS, 2011, v. 1, p. 163).

A autorregulação do ser humano é imprescindível para a sua sobrevivência, pois sem ela estaria sujeito as alterações constantes das suas pulsões e emoções, que gerariam mal-estar se não saciadas. Sem a autorregulação o homem não controlaria suas pulsões e, portanto, não poderia se dedicar a buscar seus objetivos de forma a alcança-los, ou se conviver na companhia dos outros homens. (ELIAS, 2006).

Quanto a relação entre o padrão de autorregulação e a civilização, Elias comentou que:

O padrão de autorregulação, tal qual a maneira como esse modelo se integra e se relaciona com as pulsões de determinada pessoa e com as daqueles que a rodeiam, muda segundo urna orientação definida no curso do desenvolvimento da humanidade. O conceito de civilização refere-se à direção desse processo. O fato de que haja uma direção discernível não significa, contudo, que se possa apontar-lhe um propósito ou objetivo. Trata-se, como se disse anteriormente, de um caminhar não-planejado. (ELIAS, 2006, v.1, p. 37).

Seguindo o raciocínio de Elias, se pode compreender que o processo de civilização tem um sentido, uma direção, mas sem que exista um objetivo pré-determinado. É uma trajetória sem destino específico.

Quando se analisa o desenvolvimento da humanidade, é nítido o processo de civilização humana. A pacificação do convívio social exigiu que o homem renunciasse ao uso da violência para a satisfação dos seus desejos. O ser humano aprendeu com as experiências, planejadas ou não, e que se planejadas não tiveram como serem passíveis de serem inteiramente controladas, pois quando se fala de experiência social não é possível antecipar o resultado dos processos de interdependência entre os indivíduos e as figurações que compõem.

Como resultado desse processo ocorreram alterações na estrutura de convívio social. As mudanças nas estruturas sociais são uma característica normal da sociedade, uma transformação sucessiva. Dentro desta perspectiva é salutar compreender que as mudanças no sentido da civilização ou da descivilização podem ocorrer.

Como Elias argumentou: “A ‘civilização’ que estamos acostumados a considerar como uma posse que aparentemente nos chega pronta e acabada, sem que perguntemos como viemos a possuí-la, é um processo ou parte de um processo em que nós mesmos estamos envolvidos” (ELIAS, 2011, v. 1, p. 70).

Desde o início da civilização humana os desejos dos homens conflitam entre si, gerando todo tipo de violência, mas a necessidade de proteção contra o mundo natural levou o homem a agregação social. Para viver em sociedade o homem tem que aprender a controlar seus impulsos diante dos desejos que não consegue satisfazer, principalmente quando seus desejos dizem respeito as necessidades do outro homem.

No decorrer do processo civilizador as maneiras do homem de reivindicar a satisfação dos seus desejos foram paulatinamente moldadas pelo controle das pulsões nas relações de interdependência dos grupos sociais mais simples, como a família, ou mais complexos como os Estados. O conceito de direitos humanos está relacionado ao processo civilizatório, quando os Estados assumiram o monopólio da força física e a imposição de uma ordem para a manutenção do equilíbrio social.

## 1. CIVILIZAÇÃO, ESTADO E DIREITOS HUMANOS

O estudo do processo de formação dos direitos humanos está relacionado com o estudo do processo de formação do Estado moderno, que envolve o período anterior à Idade Média até os séculos XVI e XVII.

Apesar do início do feudalismo ser caracterizado pela tendência de desintegração do poder, formando pequenos territórios comandados por um poder central enfraquecido, na segunda época feudal ocorreu a tendência da aglomeração e a formação de unidades territoriais mais extensas, dominadas por um poder central cada vez mais forte.

Em uma sociedade com o poder central fraco, não há nada que force as pessoas a se conterem, mas o predomínio de um poder central forte exerce influência nas mudanças da estrutura da personalidade, na agressividade das pessoas. Quando o poder central cresce as pessoas são forçadas a viver em paz umas com as outras e a forma como as pessoas reagem umas às outras também muda paulatinamente, passando a existir uma identificação maior entre elas. Como resultado do processo fortalecimento do Estado e do poder real, fundamentado no direito divino, o indivíduo era visto como objeto de poder do seu Estado e como tal deveria obedecer às leis emanadas deste.

No século XVII as cortes da Inglaterra, e depois de França, foram os palcos iniciais do Iluminismo. Os autores iluministas condenavam a utilização da teoria do direito divino dos reis que atribuía o poder dos monarcas como uma determinação divina e criticavam o excesso de intervenção do Estado no comércio e nas manufaturas, que impedia a ascensão da burguesia.

Na Inglaterra os princípios defendidos por John Locke<sup>1</sup> influenciaram no processo de mudança da configuração da monarquia inglesa e inspiraram a criação dos primeiros direitos do homem.

Como Bobbio enfatizou:

Precisamente partindo de Locke, pode-se compreender como a doutrina dos direitos naturais pressupõe uma concepção individualista da sociedade e, portanto, do Estado, continuamente combatida pela bem mais sólida e antiga concepção organicista, segundo a qual a sociedade é um todo, e o todo está acima das partes. (BOBBIO, 2004, p. 76).

A chamada Revolução Gloriosa representou a mudança de configuração da monarquia de absoluta para parlamentar, em que o poder do rei passa a ser submetido ao Parlamento. Em 1688, Guilherme de Orange foi aclamado rei com o título de Guilherme III (1689-1702) aceitando a Declaração de Direitos (Bill of Rights) que limitava o poder real. Dessa forma, a Inglaterra se tornou a precursora na limitação do poder régio obedecendo a uma nova perspectiva de compreensão da relação entre o indivíduo e o Estado.

Celso Lafer sintetiza as características do direito natural defendidas nos séculos XVII e XVIII:

Direitos inatos, estado de natureza e contrato social foram os conceitos que, embora utilizados com acepções variadas, permitiram a elaboração de uma doutrina do Direito e do Estado a partir da concepção individualista de sociedade e da história, que marca o aparecimento do mundo moderno. São estes conceitos os que caracterizam o jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII, que encontrou o seu apogeu na Ilustração. (Lafer, p. 38)

São características essenciais da ideologia iluminista: o racionalismo e o humanismo. Nessa perspectiva era reconhecida a importância da imutabilidade e universalidade da natureza humana, bem como de sua característica essencial, a razão. A capacidade de progresso incessante da razão atribuía a confiança nos conhecimentos adquiridos que promoveriam a felicidade dos homens.

A ideia de progresso estava relacionada à identificação dos critérios para definir o que era *civilização*, o que permitia classificar a diversidade humana de modo crescente, o que deu à educação uma função decisiva. (FALCON, 1982).

Norbert Elias questionou o significado atribuído ao conceito de civilização. Para o sociólogo alemão, a função do conceito de civilização é expressar a consciência que o Ocidente tem de si mesmo:

---

<sup>1</sup> John Locke (1632-1704) apresenta, em 1690, seus *Dois Tratados sobre o Governo Civil*.

Ele resume tudo em que a sociedade ocidental dos últimos dois ou três séculos se julga superior a sociedades mais antigas ou a sociedades contemporâneas "mais primitivas". Com essa palavra, a sociedade ocidental procura descrever o que lhe constitui a caráter especial e aquilo de que se orgulha: a nível de sua tecnologia, a natureza de suas maneiras, a desenvolvimento de sua cultura científica ou visão do mundo, e muito mais. (ELIAS, 2011, p. 23).

Essa imagem que o ocidente formou de si mesmo foi, paulatinamente, sendo constituída. Nesta convivência foram se compondo os padrões de conduta que expressavam a consciência de civilização no século XVIII. Concomitantemente, a compreensão dos direitos do indivíduo no processo de desenvolvimento das relações de interdependência na seara interna de cada Estado, seguiu uma linha semelhante.

Enquanto a Inglaterra experimentava a limitação do poder do monarca como resultado da junção de forças entre a burguesia e a nobreza, a França do rei Luís XIV (1643-1715) experimentava uma ampliação do poder centralizado na figura real. As estratégias de Luís XIV tornaram a corte francesa um modelo para toda a Europa, acentuando a necessidade que as demais cortes tinham de imitar os seus padrões de conduta. As interdependências entre as sociedades de corte modelavam os graus de comparação gerando a ideia de superioridade e de necessidade de superação dessa superioridade. Diante da figuração de poder demonstrada pela corte de França, no reinado de Luís XIV e no de Luís XV, as demais cortes, para se aproximar dessa representação, tentam imita-la.

Mas as relações de interdependência entre os súditos e os monarcas, isto é, entre o indivíduo e o Estado fizeram com que nas disputas para a conquista de direitos a balança do poder pendesse no sentido de favorecer os direitos do indivíduo contra o poder do Estado. Neste sentido as ideias iluministas forneceram a justificativa teórica da ruptura com a imposição do poder do Estado sobre o indivíduo e contribuíram com a Declaração de Independência das colônias da Inglaterra na América do Norte em 1776 e com a revolta contra a monarquia francesa.

Os documentos que resultam dos processos revolucionários na América e na França são fontes de compreensão de como a sociedade humana estava vivendo um processo de identificação dos direitos, que os autores fundamentaram na concepção de homem na sua individualidade. Os direitos proclamados na Declaração de Independência dos EUA de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, na França, já pertenciam aos indivíduos antes destes celebrarem seu ingresso em qualquer sociedade política. (BOBBIO, 2004).

Uma vez que os direitos defendidos pelas teses iluministas foram positivados adquirem validade perante os Estados que os aprovou. Quanto a importância desse movimento de posituação dos direitos naturais, Celso Lafer assevera que:

A afirmação, pelo jusnaturalismo moderno, de um Direito racional, universalmente válido, teve efeitos práticos importantíssimos, seja na teoria constitucional, seja na obra de codificação que vieram a caracterizar a experiência jurídica do século XIX. Estes efeitos, no entanto, contribuíram para corroer o paradigma que os inspirou. (LAFER, p. 38)

Bobbio (2004) defende que no processo de posituação os direitos naturais perderam o status de universalidade proposto pelos iluministas e conquistaram a categoria de direitos do cidadão, oponíveis a um Estado em particular.

Nesse sentido, por sua vez, Lafer assevera que: “[...] o fundamento do Direito deixou de ser buscado nos ditames da razão e passou a afirmar-se como a vontade do legislador, independentemente de qualquer juízo sobre a conformidade desta vontade com a razão. ” (LAFER, p. 39).

A defesa da ideia de liberdade e igualdade dos seres humanos estava assegurada pelo direito positivo e relacionada a vontade do legislador independente de se reconhecer nesta vontade os princípios racionais que anteriormente os distinguiam.

Contudo, o processo de posituação dos direitos estava sujeito às variações históricas das relações humanas interdependentes na sociedade. Os direitos do homem, na sua individualidade, devem ser respeitados em sociedade, pois a sociedade nada mais é do que os homens, na sua individualidade, vivendo em sociedade, submetidos as relações interdependentes nos diversos grupos em que atuam, exercendo seu poder e influência reciprocamente.

Nas relações de poder entre os homens e os grupos que eles formavam, necessariamente, não é resguardado o espaço para o respeito a liberdade e igualdade dos que não estão no mesmo grupo social. Sobre esse aspecto específico das relações de poder e a possibilidade da exclusão de indivíduos, isto é, os estabelecidos e os outsiders, Norbert Elias disse que: “No fundo sempre se trata do fato de que um grupo exclui outro das chances de poder e de status, conseguindo monopolizar essas chances. A exclusão pode variar em modo e grau, pode ser total ou parcial, mais forte ou mais fraca. ” (ELIAS, 2000, p. 2007).

O processo de posituação dos direitos naturais do século XVIII foram resultado dessas relações interdependentes de poder entre a burguesia, o clero e a nobreza. Conforme leciona Fabio Konder Comparato:

Em sentido contrário, a democracia moderna, reinventada quase ao mesmo tempo na América do Norte e na França, foi a fórmula política encontrada pela burguesia para extinguir os antigos privilégios dos dois principais estamentos do ancien régime – o clero e a nobreza – e tornar o governo responsável perante a classe burguesa. O espírito original da democracia moderna não foi, portanto, a defesa do povo pobre contra a minoria rica, mas sim a defesa dos proprietários ricos contra um regime de privilégios estamentais e de governo irresponsável. (COMPARATO, 2010, p. 63)

A igualdade estabelecida na lei não defendia os trabalhadores contra o poder econômico dos ricos. Diante da lei todos eram iguais, mas perante as relações de poder e interdependência entre patrões e empregados, estes ficavam sujeitos as consequências da desigualdade fática entre os seres humanos que vivem em sociedade. Diante das reivindicações dos direitos do homem, como trabalhador, a ideia de civilização vai se compondo de elementos estranhos aos padrões consignados no século XVIII.

Como afirma Comparato:

O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletárias, já na primeira metade do século XIX. Ela acabou, afinal, por suscitar a indignação dos espíritos bem formados e a provocar a indispensável organização da classe trabalhadora. (COMPARATO, 2010, p. 66)

Diante das necessidades brutais causados pela disparidade do poder econômico os trabalhadores encontraram na unidade por meio do movimento sindical a possibilidade de reivindicar seus direitos. A pressão pelo reconhecimento dos direitos sociais ganhou força diante da colaboração dos filósofos contrários ao domínio do capital sobre a classe trabalhadora. Na segunda metade do século XIX, as ideias de Marx influenciaram as lutas sociais promovendo uma análise crítica da sociedade sob a perspectiva de exploração e dominação dos homens. (TRINDADE, 2012).

No entanto, é importante asseverar que as disputadas sociais ocorridas no século XIX, possibilitam a compreensão de que existe um constante processo de combate pelo poder que representa o domínio de grupos sociais mais débeis. O processo de disputa pelo poder extrapola a seara econômica envolvendo as questões de domínio territorial e político. Os conflitos militares século XIX demonstraram a tendência pela monopolização que afeta o relacionamento entre os Estados. Norbert Elias sustentou que:



Da mesma maneira que, na sociedade capitalista do século XIX e, acima de tudo, do século XX, a tendência geral para a monopolização econômica revela-se claramente, pouco importando qual competidor particular triunfe e supere os outros; da mesma maneira que uma tendência análoga para a dominação mais clara, que precede cada caso de monopolização, cada caso de integração, está se tornando cada vez mais visível na competição entre os ‘Estados’, acima de tudo na Europa, [...]. (ELIAS, 1993, p. 135).

Concomitantemente, com o processo de monopolização e uso da força, os conflitos armados entre os Estados nos séculos XIX e XX foram determinantes para a internacionalização dos direitos humanos uma vez que as ameaças a esses direitos extrapolavam o campo de ação da legislação particular de cada Estado. A internacionalização dos direitos humanos foi uma consequência inerente do processo de disputa do poder entre os Estados, que provocavam o sofrimento brutal fruto das guerras.

Segundo Comparato, a internacionalização dos direitos humanos “[...] teve início na segunda metade do século XIX e findou com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário, a luta contra a escravidão e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado.” (COMPARATO, 2010, p. 67).

A regulamentação dos direitos humanos atingidos na constância das guerras, destinados a proteção dos militares combalidos e dos civis em perigo, foi resultado da tentativa de limitar a ação dos Estados contra a violência descabida do conflito armado. (PIOVESAN, 2013).

A Convenção de Genebra de 1864 foi estabelecida a partir da necessidade de proteção dos indivíduos que tinham suas vidas em perigo por causa da guerra. A repressão ao tráfico de escravos oriundos da África foi objeto de regulamentação da Conferência de Bruxelas, de 1890. Outro ambiente de discussão internacional, quanto a proteção dos direitos do trabalhador, foi propiciado com a criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919. Apesar dessas iniciativas anteriores, foi após a Primeira Guerra mundial que surgiu a primeira organização de Estados com o intuito de manter a paz: a Liga das Nações. Piovesan discorre sobre as características básicas dessa primeira organização de caráter internacional:

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho — pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. (PIOVESAN, 2013, p. 189).

Apesar desses esforços, no sentido de reconhecer a necessidade de proteger os seres humanos vítimas das disputas dos centros de poder, os conflitos ganharam reforços da

necessidade de soerguimento do orgulho nacional de Estados que haviam sido derrotados na primeira guerra mundial. O grau de interdependências e tensões no interior de cada sociedade política se somam com a necessidade de monopolização e competição entre os Estados.

Nesse sentido, Elias mencionou que:

Todos esses Estados, em maior ou menor grau, dependem uns dos outros, seja economicamente, através da ameaça unilateral ou mútua de violência ou do uso direto da violência, seja através da difusão de modelos de autocontrole e de outros aspectos comportamentais e afetivos que emanam de alguns centros, da transferência de modelos linguísticos ou de outros modelos culturais e de muitas outras maneiras. (ELIAS, 1994, p. 136).

A segunda guerra mundial foi resultado da pressão insuportável oriunda dessas tensões. As atrocidades do segundo conflito mundial despertaram a necessidade repensar a concepção dos direitos humanos e sua proteção.

## 2. DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS: COMPREENSÃO DO PROCESSO CIVILIZATÓRIO

A criação da Organização das Nações Unidas após a segunda guerra mundial foi um mecanismo de diálogo entre os Estados para controlar a violência que afetava a humanidade. Segundo Piovesan:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. (PIOVESAN, 2013, p. 200)

Após a criação da ONU, no processo de resposta internacional aos acontecidos da segunda guerra, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, é documento de referência para se compreender a concepção de direitos humanos século XX. Os direitos presentes na declaração representam a concepção de humanidade a ser protegida depois das atrocidades da guerra. Conforme a opinião de Bobbio:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a

passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos. (BOBBIO, 2004, p. 147)

A Declaração de 1948 influenciou na alteração dos ordenamentos jurídicos nacionais, com a incorporação do rol dos direitos humanos defendidos no seu preâmbulo na constituição de cada Estado, vinculando a obrigação de sua satisfação. O processo de incorporação no direito positivo de cada Estado representou a compreensão que cada sociedade política individualizada assimilou dessa concepção de humanidade a ser protegida.

Os direitos humanos incorporados na legislação de cada Estado receberam o status de direitos fundamentais e são passíveis de serem exigidos mediante a intervenção provocada do judiciário. Portanto, o desenvolvimento dos conceitos jurídicos relevantes para a concepção de humanidade envolve os direitos do homem, os direitos humanos e os direitos fundamentais.

A previsão legal dos direitos fundamentais não significa sua aplicação efetiva interna ou externamente. A simples referência dos direitos humanos nas legislações nacionais não se mostrou suficiente, pois em muitos casos foi realizada com o objetivo de a aprovação da comunidade internacional.

Nesse sentido Virgílio Afonso da Silva acentua que:

Por fim, a última das características vistas na evolução dos direitos fundamentais na ordem interna e que se repete, com ainda mais intensidade, na ordem internacional, é a falta de efetividade. Essa maior intensidade ocorre porque, ao contrário do que ocorre na ordem interna, em que há não somente as garantias, mas também os assim chamados remédios constitucionais para sanar - ou pelo menos assim tentar - eventuais abusos das autoridades no âmbito dos direitos e liberdades fundamentais, na ordem internacional, especialmente devido à soberania dos Estados nacionais, tais instrumentos não estão disponíveis. (SILVA, 2005, v. 6, p. 555).

Se, apesar da ordem constitucional, como no caso do Brasil, a efetividade dos direitos fundamentais é limitada pela facticidade da ordem política e econômica de cada Estado, que tem mecanismos jurídicos e processuais para sua execução, a efetividade externa tem sua execução debilitada pela insuficiência das punições.

Como os organismos internacionais não possuem mecanismos para impor o respeito aos direitos humanos no interior de cada Estado, e a influência que eles podem exercer depende da relação de poder entre os Estados, a proteção a esses direitos se esvaziou.

A violência contra os direitos humanos é uma realidade que extrapola a capacidade das instituições de proteção de agirem em prol da sua defesa. O interesse dos Estados que mantêm o controle dessas instituições estabelece seu modo de ação, que tem se mostrado diferenciado

no tocante as tragédias que acometem os povos. Dependendo dos interesses ligados as redes de interdependência entre os Estados que controlam o Conselho de segurança da ONU são aprovadas ou desaprovadas ações com o objetivo de interferir nas ameaças aos direitos humanos.

Sobre a atuação da ONU quanto a ação efetiva para a defesa dos direitos humanos, Habermas afirma que:

No entanto, para transformar a declaração dos direitos do homem, da ONU, em direitos reclamáveis não bastam os tribunais internacionais, pois estes só poderão funcionar adequadamente quando a era dos Estados soberanos singulares for substituída por uma ONU capaz, não somente de tomar resoluções, mas também de agir e de impô-las. (HABERMAS, 1997, v. 2, p. 317).

Nesse sentido é importante observar que a ONU é uma figuração que exprime o caráter de interdependência entre os Estados, representa a experiência da humanidade do pós-guerra. Quando os Estados concordaram com uma atuação da ONU, limitada pela soberania de cada um, era essa a imagem dos interesses que se mobilizavam nas experiências de convívio e as tensões inerentes ao processo de interdependência entre eles.

Elias comentou sobre como são interpretadas as ações das instituições globais:

Reclamamos das imperfeições das atuais instituições centrais da humanidade, como a Organização das Nações Unidas, tratando-as como se representassem um estado final. Não nos assombamos com o fato de simplesmente haverem surgido tais instituições globais: Não vemos nelas sintomas de um processo que se move em determinada direção e que abrange toda a humanidade e assim não nos damos conta de que essas experiências com instituições que abarcam praticamente todas as nações são estágios num processo de aprendizagem. (ELIAS, 1994, p. 138).

Toda a desenvoltura do sistema de proteção aos direitos humanos está inserida nesse processo de aprendizagem: a humanidade experimenta seus limites a partir da necessidade de convívio. Os conceitos que se aplicam nas experiências cotidianas têm o condão de serem comprovados e consolidados na prática. A impossibilidade de serem aplicados revela a dificuldade de relação entre a teoria e a prática dos conceitos.

Nesse sentido Elias comenta que:

O processo de aprendizagem da humanidade sobre as coisas não planejadas que lhe acontecem é um processo lento, que avança consideravelmente atrás do processo social em que ela possa estar empenhada num dado momento.

Nessas circunstâncias, é especialmente importante não nos deixarmos levar pelos desejos e ideais a confundir equivocadamente o que desejamos como ideal com o que de fato está acontecendo. (ELIAS, 1994, p. 138).

O caráter de idealidade dos direitos humanos ficou impresso na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, quando a Assembleia Geral da ONU, a proclamou como um ideal comum a ser alcançado por todos os povos.

O sentimento de decepção que acompanha a impotência diante do descaso aos seres humanos invade a consciência dos que os defendem, pois causam uma erosão na compreensão dos conceitos defendidos.

Isso prova que não bastam conceitos. Os conceitos não se aplicam sozinhos. Eles são imagem do próprio homem no seu momento em que são emitidos. Representam os desejos da humanidade, mas os desejos não podem ser confundidos com a realidade. É importante observar que não se pode confundir, o que se espera que deva ser realizado, com o que efetivamente é realizado. É um erro confundir desejos e ideais com o que de fato se dá em sociedade. Desejos todos os homens têm, e necessariamente eles não são unívocos. É o que acontece com o conflito entre a ideia dos direitos humanos e a sua efetividade.

Ao lado de movimentos que desejam ampliar a concepção dos direitos humanos protegidos pelo ordenamento jurídico perfilam os movimentos contrários a implementação de dimensões mais amplas de direitos sociais, o que gera um profundo mal-estar. Ao mesmo tempo em que uns bradam pela proteção aos direitos humanos do preso, do pobre, da mulher, do velho, da criança, outros protestam pelo excesso de direitos dessas figuras que restringem sua atuação social. O desgaste social causado pela necessidade de contenção das pulsões, do desejo de resolver as disputas com o uso da violência, muitas vezes sufocado, causa cenas grotescas recheadas de preconceitos, que são cada vez mais frequentes.

O mesmo acontece no relacionamento entre os Estados, pois quando a crise econômica acentua a disparidade social entre os povos e existe a urgência em socorrer os que mais sofrem, cresce *pari passu* o sentimento de autoproteção dos desejam que a desgraça do outro não chegue ao limiar de suas fronteiras.

Nas relações de interdependência entre os Estados, fatores imprevistos podem reduzir a distância e aumentar a dependência entre eles causando tensões e conflitos. Não é possível, antecipadamente, sem a experiência, determinar que medidas ou instituições podem ser mais propícias para resolver esses conflitos. É com as experiências que o homem aprende, pois, os

resultados das experiências orientam as conclusões que delas se pode obter em um determinado momento e sob determinadas circunstâncias.

As experiências amargas das duas guerras mundiais proporcionaram o surgimento dos organismos de proteção aos direitos humanos atuais. Nesse sentido, o entendimento de Theodor Adorno, em *Educação e Emancipação* (1995), acerca dos acontecimentos de Auschwitz é importante para refletir sobre a possibilidade de que a barbárie continua a existir enquanto as condições de regressão estiverem presentes. As experiências das últimas décadas mostram a crueza da realidade. As multidões de refugiados a procura de um lugar para viver enfrentam a rivalidade dos que querem garantir seu bem-estar longo.

No caso específico do Brasil é importante destacar os avanços legislativos para a positivação dos direitos humanos no ordenamento brasileiro com a acolhida dos direitos fundamentais previstos na Constituição de 1988. No entanto, no contrassenso dos conceitos jurídicos, do dever ser imposto pela lei, a experiência do convívio social brasileiro com os direitos humanos é tensa e desrespeitosa. Na última reunião do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal para o Brasil do Conselho de Direitos Humanos da ONU, reunida em Genebra, em de maio de 2017, foram feitas recomendações ao Estado brasileiro quanto a situação dos direitos humanos no país. (ONU, 2017).

As principais recomendações ao Brasil, feitas pelos Estados presentes da reunião do grupo de trabalho, foram em torno dos direitos dos povos indígenas, do sistema prisional, dos abusos cometidos pelas forças de segurança, garantias de não discriminação e combate à violência contra mulheres e LGBTI, além da ratificação de tratados internacionais como o Tratado de Comércio de Armas e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias. O arrolamento de situações específicas sobre os itens de destacados no grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos da ONU é dispensável visto que eles beiram o corriqueiro do cotidiano.

A situação brasileira reflete a disputa de interesses interdependentes na sociedade humana: proprietários de terras versus povos indígenas, indivíduos que vivem na marginalidade e ativistas versus forças policiais, entre outras disputas sociais da atualidade. O pensamento arraigado na sociedade de que a autovalorização individual ou do grupo só é possível quando ocorre a desvalorização de outro indivíduo ou grupo impede a reflexão sobre os meios possíveis de otimizar o valor de si próprio e do seu grupo, sem diminuir o valor de um outro.

Comentando sobre o assunto Norbert Elias disse que:

Um segundo modo de ver, igualmente frequente e equivocado, nos faz acreditar que a autovalorização só é possível como resultado da desvalorização de uma outra pessoa ou grupo. O reconhecimento de que o valor do próprio grupo pode ser aumentado sem diminuir o valor de um outro grupo ainda não está muito difundido. E, no entanto, existem muitas maneiras de ganhar valor sem perda do valor dos outros. (ELIAS, 2000, p. 209).

A necessidade de elevar o valor próprio à custa do valor do outro geralmente acontece com a diminuição da autoestima, do amor próprio que estimula o mecanismo de autovalorização. Quanto maior a insegurança em relação ao seu valor próprio, maior costuma ser a hostilidade contra pessoas que estão fora da zona de conforto, porque na disputa pelo poder o temor de perder o lugar para o outro é intenso.

Norbert Elias sugeriu que: “Não deixa de ser proveitoso, do ponto de vista prático, recordar que só se pode esperar uma maior igualdade nos ou entre os grupos humanos, caso se conseguir reduzir o nível do temor recíproco no plano individual quanto no plano coletivo.” (ELIAS, 2010, p. 213).

O temor pode ser benéfico para o ser humano, pois é necessário para sobrevivência, preparando o homem para a defesa diante dos perigos reais. No entanto, o medo do desconhecido pode impedir o homem de conhecer e de aprender, significando no seu excesso a estagnação ou a regressão da civilização humana e o sempre possível retorno a barbárie.

Quando o homem teme o outro, sem conhece-lo, ou conhecendo, estabelece pré-conceitos que interferem na apreciação do outro, dificulta o desenvolvimento de um processo civilizador e abre margens para o desenvolvimento de um processo descivilizador, com nítido prejuízo a concepção de direitos humanos. É necessário que os homens conheçam suas diferenças para poder se entender. Seguindo o ponto de vista de Theodor Adorno (1995): a educação é fundamental para vencer a barbárie.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos do homem, os direitos humanos e os direitos fundamentais, cada qual no seu ambiente de acolhida, são importantes ferramentas para averiguar o processo civilizador em curso na humanidade e em seus diversos grupos ou Estados que exercem o poder sobre os seres humanos a eles submetidos.

Foi demonstrado no decorrer da pesquisa a necessidade de analisar as relações de interdependência que resultaram na criação dos direitos humanos, com a finalidade de contribuir na compreensão da disparidade entre a teoria e a prática dos direitos humanos.

A análise realizada com a perspectiva teórica de Norbert Elias permitiu o questionamento das redes de interdependência entre os homens e os grupos por eles compostos no processo de formação do Estado e na positivação dos direitos humanos relacionando-os com o processo civilizador em curso.

Diante da perspectiva ideal de efetividade dos direitos humanos é imprescindível o mínimo de eficácia dos direitos fundamentais estabelecidos na ordem constitucional dos Estados. Em consideração de que não se deve confundir o ideal com o factível, no pior das hipóteses, se deve exigir o respeito ao dever ser estabelecido na ordem jurídica.

A disparidade entre teoria e prática dos direitos humanos e fundamentais envolve as relações de interdependência entre os grupos sociais e Estados, cada qual no seu ambiente de poder. As práticas cotidianas afastam do abrigo da lei e da ação do judiciário pessoas que são alijadas da sua condição de humano, muitas vezes porque o outro teme o crescimento social daquele que está a margem dessa condição.

Como criança o homem teme ter que dividir com outros o seu saco de brinquedos, expulsa ou ridiculariza os que lhe parecem ameaça aos seus desejos, mas aceita quem lhe serve de parceiro quando podem contribuir com mais brinquedos. Essa atitude é própria de seres que não desenvolveram seus meios de contenção de pulsões, não são homens adultos, não aprenderam a controlar suas ações em vista dos objetos dos seus desejos no convívio com os demais.

É imprescindível retirar o homem dessa condição de imaturidade para a vida comum, é preciso manter o processo civilizador em curso, impedindo a escalada de um possível processo descivilizador que esteja se impondo pela falta de controle das pulsões humanas diante das relações de poder. Como a família, que por meio da educação e punição submetem seus filhos ao convívio pacífico, o Estado, que tem o domínio do exercício da força, deve fazer valer os direitos fundamentais, como mecanismo atualizado de punição.

Por sua vez, a insuficiência de ação dos organismos internacionais, que tem a função de zelar e denunciar a escalada do desmantelamento dos direitos humanos, deve ser encarada como resultado do processo que se instaura de interdependência entre as grandes potências estatais, das quais são dependentes e não o contrário. É o que acontece no Conselho de Segurança da ONU.

A trajetória para a continuidade do processo civilizador humano depende da capacidade do homem de diminuir o temor mútuo, tanto no aspecto individual quanto no coletivo, e para que isso aconteça é imprescindível que o ser humano seja educado para conhecer sem



juízos antecipados. Conhecer o outro sem imaginá-lo como adversário, é melhor do que viver atormentado pelo constante estado de guerra.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. **Educação e Emancipação**. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1995.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1994.

\_\_\_\_\_. **Escritos & Ensaios; I: Estado, processo, opinião pública**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2006.

\_\_\_\_\_. **Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2000.

\_\_\_\_\_. **O processo civilizador, volume 1: uma história dos costumes**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **O processo civilizador, volume 2: Formação do Estado e Civilização**. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.

FALCON, Francisco José Calasãs. **A Época Pombalina: Política Econômica e Monarquia Ilustrada**. São Paulo: Ática, 1982.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume 2**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Rascunho do relatório do Grupo de Trabalho sobre a Revisão Periódica Universal. Brasil**. Genebra: 1-12 de maio de 2017. Original em inglês em <<[http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A\\_HRC\\_WG.6\\_27\\_L.9\\_Brazil.pdf](http://acnudh.org/wp-content/uploads/2017/05/A_HRC_WG.6_27_L.9_Brazil.pdf)>>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A evolução dos direitos fundamentais**. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, v. 6, 2005, p. 541-558.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2012.